



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.253, DE 2019

Altera a legislação tributária federal, para possibilitar que as trocas de produtos realizadas por consumidor em unidade franqueada diversa daquela em que foram adquiridos não integrem as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Autora: Deputado GIOVANI CHERIN

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.253, de 2019, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que pretende alterar as leis 9718/98, 10637/02 e 10833/03, inserindo dispositivos na Legislação Tributária Federal, “para possibilitar que as trocas de produtos realizadas por consumidor em unidade franqueada diversa daquela em que foram adquiridos não integrem as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”, para determinar que a troca de mercadoria em qualquer loja franqueada, pelo consumidor, será considerada cancelamento de venda, não sendo, portanto, tributada.

Para o deputado Giovani Cherini (PL-RS), autor do projeto, a duplicidade de cobrança da contribuição para o PIS e da Cofins acaba estimulando “formas de planejamento tributário abusivo” por parte dos

Apresentação: 12/08/2024 11:41:04.190 -CDE
PRL 1 CDE => PL 2253/2019

PRL n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246920868200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

lojistas. Uma das práticas do mercado é reduzir o valor da mercadoria trocada na nota fiscal, com o objetivo de diminuir a tributação final sobre o produto.¹

A matéria foi distribuída, pela Mesa para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico e Finanças e Tributação; sua tramitação se dará em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Em 21/03/2024 fui designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto visa evitar a duplicidade de cobrança e estimular práticas tributárias mais justas, **não tributando** a troca de mercadorias realizadas por consumidores em lojas franqueadas. Atualmente, a troca de mercadoria na mesma loja onde o produto foi adquirido não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, quando a troca é feita em outra loja da franquia, ocorre uma segunda tributação sobre a saída da mercadoria.

Apesar das empresas praticarem uma certa flexibilidade na troca dos produtos, o lojista somente é obrigado a trocar a mercadoria que vendeu ou restituir a quantia paga pelo produto quando esta apresentar algum defeito que não puder ser consertado no prazo de 30 dias. De certo como trata o art. 18, §1º do CDC, no qual o fornecedor tem o dever de sanar o vício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que substituir o produto, restituir o valor pago ou conceder o abatimento, a depender da escolha do consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou

¹ Fonte: Agência Câmara de Notícias <https://www.camara.leg.br/noticias/559663-PROJETO-ALTERA-TRIBUTACAO-DE-MERCADORIA-TROCADA-EM-REDE-FRANQUEADA>



* C D 2 4 6 9 2 0 8 6 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 12/08/2024 11:41:04.190 - CDE
PRL 1 CDE => PL 2253/2019

PRL n.1

Ihes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

As franquias tropeçam em obstáculos tributários e contábeis com trocas de produtos fora da unidade onde foi feita a compra, porém, apesar das dificuldades, acabam atendendo às necessidades dos clientes.

O presente projeto simplifica o sistema tributário eliminando a complexidade das diferentes tributações para trocas de mercadorias em lojas franqueadas. Visando também, o estímulo ao consumo, pois, ao não tributar as trocas, a nova regra incentiva os consumidores a realizarem mais compras, sabendo que não serão penalizados financeiramente caso precisem trocar o produto posteriormente.

Não podemos deixar de frisar o benefício às franquias, onde lojas franqueadas poderão se beneficiar com essa simplificação, reduzindo custos administrativos e facilitando ao atendimento das necessidades do consumidor.

Portanto, entendemos que a proposta será fundamental para instruir e sanar eventuais imbróglions que possam surgir diante o



* C D 2 4 6 9 2 0 8 6 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

consumidor. Compreende-se o lado mais frágil da relação de consumo, onde poderá realizar a troca do produto em lojas diferentes, mesmo que adquirido em cidades distintas, por isso a aprovação do presente projeto se torna uma medida louvável a ser apreciada por esta casa.

Pelo o exposto, consideramos o projeto meritório, e votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.253, de 2019.**

Sala da Comissão, em de julho de 2024.

**Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS**

Apresentação: 12/08/2024 11:41:04.190 - CDE
PRL 1 CDE => PL 2253/2019

PRL n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246920868200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

* C D 2 4 6 9 2 0 8 6 8 2 0 0 *